MINISTÉRIO DO ESPORTE

PROCESSO Nº 71000.092149/2021-48

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERVENIENTE DO MINISTÉRIO DO ESPORTE E A MUNICÍPIO DE IMARUÍ/SC, COM A FINALIDADE DE "APOIO A IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA O ESPORTE AMADOR, EDUCACIONAL, RECREATIVO E DE LAZER".

Convênio Ministério do Esporte nº 1199 / Transferegov.br nº 908202/2021

A UNIÃO, por intermédio do **MINISTÉRIO DO ESPORTE**, inscrito no CNPJ sob o nº 05.961.362/0001-74, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 7º andar, CEP: 70.054-906, Brasília/DF, doravante denominado **CONCEDENTE**, neste ato representado pelo Secretário Nacional de Esporte Amador, Lazer e Inclusão Social, **PAULO HENRIQUE PERNA CORDEIRO**, nomeado pela Portaria nº 57, DOU de 08 de março de 2021, portador da Carteira de Identidade nº 2.000.000.000 SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 000.000.000-00;

E **MUNICÍPIO DE IMARUÍ/SC**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 82.895.917/0001-50, com sede na Avenida Castro Alves, 402, Centro - Imaruí/SC - CEP: 88860-000, doravante denominado **CONVENENTE**, representado pelo Prefeito, **JOÃO BATISTA DE MELO SILVEIRA**, portador do nº 000.000.000-00;

Considerando a vigência do **CONVÊNIO DO REGIME IMPULSIONADO**, com a finalidade de "Apoio à Implantação e Modernização de Infraestrutura para o Esporte Amador, Educacional, Recreativo e de Lazer", celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Esporte, e o Município de Imaruí/SC, em 2021, no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com a finalidade de atender a Emenda Parlamentar de ordem técnica, do Senhor Federal nº 07.811.36, de 26 de junho de 2021, regulamentada pela Portaria Conjunta MDR/MTUR nº 79, de 25 de maio de 2021, e, subsidiariamente, pela Portaria Conjunta MDR/MTUR nº 01, de 30 de agosto de 2021, consoante o processo administrativo nº **71000.092149/2021-48** e mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E DA EXECUÇÃO

O presente Convênio tem por objeto "Execução e Instalação de Academias ao Ar Livre no Município de Bom(ns) Pr(s)", conforme detalhado no Plano de Trabalho.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VINCULAÇÃO AO PROCESSO ORIGINÁRIO

Integram este Termo de Convênio, independentemente de transcrição, o Plano de Trabalho e a Nota Técnica de Análise, propostos pelo CONVENENTE e avaliados no Transferegov.br, bem como toda documentação apresentada pelo CONVENENTE, que passam a fazer parte deste instrumento.

Parágrafo único. Vinculam-se também ao presente Convênio as normas e diretrizes do Regime Jurídico Único, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e demais normas aplicáveis à execução de despesas com recursos federais, assim como as disposições inseridas na Lei nº 14.116, na Portaria Conjunta MDR/MTUR nº 01, de 2021.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

É vedado à parte convenente, além de outras proibições constantes da legislação federal:

I - Terceira Alteração, mesmo mediante apostilamento, sem prévia aprovação do CONCEDENTE;

II - Desvio de finalidade, mesmo de forma parcial, do objeto pactuado;

III - Pagamento a pessoa física ou jurídica, inclusive organização da sociedade civil, que tenha sido sancionada, na vigência do convênio, com suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com o órgão ou entidade concedente, ou com declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

IV - Pagamento de despesas com taxas administrativas, multas ou juros, salvo se decorrentes de atraso na liberação de recursos pelo concedente;

V - Pagamento de despesas com finalidade diversa da estabelecida no objeto do convênio;

VI - Pagamento de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

VII - Pagamento de despesas em data posterior à vigência do convênio, salvo se expressamente autorizado pelo concedente;

VIII - Pagamento de despesas com pessoal ativo de órgão ou entidade pública, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

IX - Pagamento de despesas com pessoal inativo de órgão ou entidade pública, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

X - Pagamento de despesas com pessoal de empresa pública ou sociedade de economia mista, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

XI - Pagamento de despesas com pessoal de fundação pública de direito privado, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

XII - Pagamento de despesas com pessoal de organização da sociedade civil, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

XIII - Pagamento de despesas com pessoal de consórcio público, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

XIV - Pagamento de despesas com pessoal de organização internacional, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

XV - Pagamento de despesas com pessoal de serviço social autônomo, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

XVI - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada sem fins lucrativos, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

XVII - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de serviço social, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

XVIII - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência social, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

XIX - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

XX - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de educação, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

XXI - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de cultura, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

XXII - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de esporte, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

XXIII - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de turismo, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

XXIV - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de meio ambiente, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

XXV - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de ciência e tecnologia, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

XXVI - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de desenvolvimento econômico, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

XXVII - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de desenvolvimento social, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

XXVIII - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de habitação, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

XXIX - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de direitos humanos, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

XXX - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de segurança alimentar e nutricional, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

XXXI - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de segurança pública, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

XXXII - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência técnica e extensão rural, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

XXXIII - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de pesquisa agropecuária, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

XXXIV - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de reforma agrária, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

XXXV - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de apoio ao desenvolvimento rural, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

XXXVI - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência social, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

XXXVII - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência jurídica, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

XXXVIII - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

XXXIX - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

XL - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

XLI - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

XLII - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

XLIII - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

XLIV - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

XLV - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

XLVI - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

XLVII - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

XLVIII - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

XLIX - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

L - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

LI - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

LII - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

LIII - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

LIV - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

LV - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

LVI - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

LVII - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

LVIII - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

LIX - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

LX - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

LXI - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

LXII - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

LXIII - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

LXIV - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

LXV - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

LXVI - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

LXVII - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

LXVIII - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

LXIX - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

LXX - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

LXXI - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

LXXII - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

LXXIII - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

LXXIV - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

LXXV - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

LXXVI - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

LXXVII - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

LXXVIII - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

LXXIX - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

LXXX - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

LXXXI - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

LXXXII - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

LXXXIII - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

LXXXIV - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

LXXXV - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

LXXXVI - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

LXXXVII - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

LXXXVIII - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

LXXXIX - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

XC - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

XCI - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

XCII - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

XCIII - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

XCIV - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

XCV - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

XCVI - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

XCVII - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

XCVIII - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

XCIX - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

C - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CI - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CII - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CIII - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CIV - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CV - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CVI - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CVII - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CVIII - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CIX - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CX - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CXI - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CXII - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CXIII - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CXIV - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CXV - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CXVI - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CXVII - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CXVIII - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CXIX - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CXX - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CXXI - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CXXII - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CXXIII - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CXXIV - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CXXV - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CXXVI - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CXXVII - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CXXVIII - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CXXIX - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CXXX - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CXXXI - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CXXXII - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CXXXIII - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CXXXIV - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CXXXV - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CXXXVI - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CXXXVII - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CXXXVIII - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CXXXIX - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CXL - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CXLI - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CXLII - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CXLIII - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CXLIV - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CXLV - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CXLVI - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CXLVII - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CXLVIII - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CXLIX - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CL - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CLI - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CLII - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CLIII - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CLIV - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CLV - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CLVI - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CLVII - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CLVIII - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CLIX - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CLX - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CLXI - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CLXII - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CLXIII - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CLXIV - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CLXV - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CLXVI - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CLXVII - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CLXVIII - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CLXIX - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CLXX - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CLXXI - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CLXXII - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CLXXIII - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CLXXIV - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CLXXV - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CLXXVI - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CLXXVII - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CLXXVIII - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CLXXIX - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CLXXX - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CLXXXI - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CLXXXII - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CLXXXIII - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressalvada a hipótese em que a remuneração de pessoal técnico decorra de atividade inerente ao objeto do convênio;

CLXXXIV - Pagamento de despesas com pessoal de entidade privada de assistência à saúde, ressal